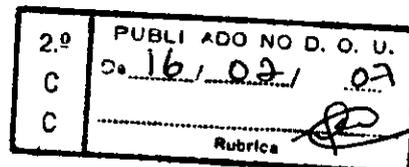




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13811.002989/2001-82
Recurso nº 132.544 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.418
Sessão de 19 de outubro de 2006
Recorrente Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2001

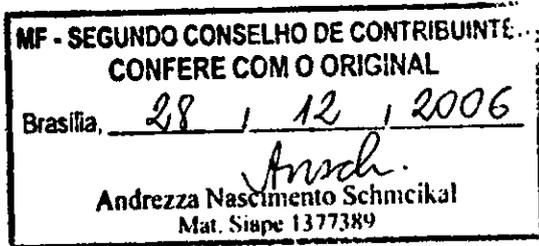
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Deve-se considerar definitiva na esfera administrativa matéria não impugnada pelo interessado.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a instância inferior não aprecia o mérito da manifestação de inconformidade, o Colegiado encontra-se impossibilitado de fazê-lo, ainda mais se tal apreciação conflita com a matéria preclusa.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

CA

Processo n.º 13811.002989/2001-82
Acórdão n.º 202-17.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 12 / 2006

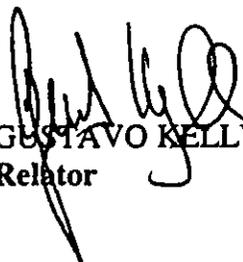
Andrezza
Andrezza Nascimento Schmeikal

CC02/CO2
Fls. 2

ACORDAM os Membros da ~~SEGUNDA~~ ^{PRIMEIRA} CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

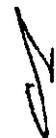


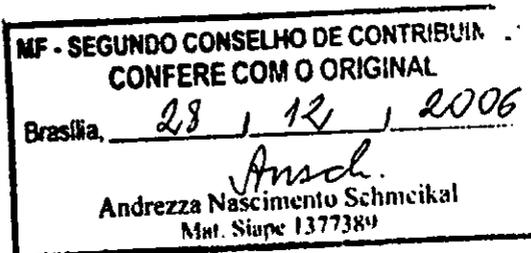
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.





Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI cumulado com pedido de compensação de crédito com débito, protocolizado em 13/12/2001, que, em análise sumária à fl. 276, o total pleiteado de R\$ 1.298.636,06 aparentemente existe e o processo está formalizado com as determinações que determina a Portaria MF nº 38/97.

A DRF em Ribeirão Preto - SP determina, à fl. 319, que seja realizada diligência junto à requerente, a fim de apurar o valor pleiteado.

Às fls. 347/348 a requerente vem aos autos informar que possui protocolizados e pendentes de julgamento diversos pedidos de ressarcimento, elencando-os por período de apuração, número e valor pleiteado, informando que a pendência de julgamento vem prejudicando a saúde empresarial da mesma, acostando farta documentação, a fim de aperfeiçoar a instrução dos pedidos.

Realizada a diligência requerida, o relatório de fls. 1082/1084 conclui que houve aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas e que para o cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta acumulada houve a inclusão indevida de exportação de grãos de soja *in natura*. Quanto à receita operacional bruta, foram excluídas as vendas canceladas, devolvidas e o valor do IPI e a inclusão do valor do ICMS; quanto ao custo de insumos utilizados para o cálculo do crédito presumido, não foram consideradas as aquisições de combustíveis, energia elétrica, bens do ativo permanente e outros que não se incorporam aos produtos fabricados.

É então seu pedido parcialmente aprovado, como se vê na decisão de fls. 1086/1090.

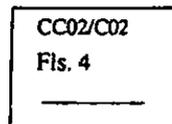
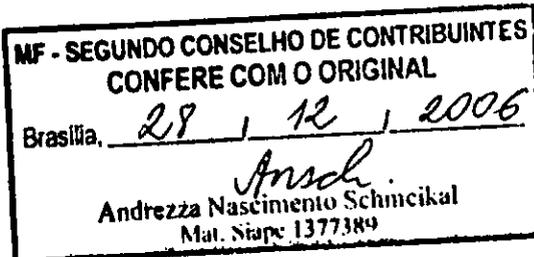
Inconformada apresenta a requerente manifestação de inconformidade, onde repudia os pontos atacados pela Fiscalização, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, é a decisão anulada por omissão quanto a pontos indicados no relatório da diligência e não abordados na decisão e por ter incluído na indicação do valor a ser ressarcido o valor relativo a três trimestres, quando o presente processo se refere a apenas o 3º trimestre de 2001.

A contribuinte apresenta recurso voluntário, onde repisa as alegações de sua impugnação.

É o relatório. ✓

✓



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso.

Em que pesem as razões apresentadas pela recorrente, a mesma nada falou quanto à declaração de nulidade proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, razão pela qual entendo-a preclusa pela aceitação tácita.

Assim, vejo-me impedido de apreciar suas razões, pois o fazendo estaria suprimindo uma instância de julgamento e, por óbvio, negando continuidade à questão tacitamente aceita pela mesma.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal, determinando que seja o presente processo devolvido à repartição de origem para que se dê cumprimento à Decisão da DRJ, com prolação de nova Decisão pela DRF, após o que deverá o presente processo ter seu prosseguimento normal, sendo concedida oportunidade para manifestação pela contribuinte e remessa à DRJ, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

J